



Procuradoria-Geral do Estado

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 158

Período: De 02/06/2026 a 15/06/2026

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 21.999 – PERÍCIA OFICIAL DE NATUREZA CRIMINAL. LEI Nº 12.030/2019. INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS (IGP/RS). REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 14.519/2014. PERSECUÇÃO PENAL. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE. EMISSÃO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) INDIVIDUALIZADA POR LAUDO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 22.002 – ACUMULAÇÃO DE CARGOS. TÉCNICO EM PERÍCIAS DO QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS. ART. 37, XVI, "C", CF/88.
- PARECER Nº 22.003 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. ANÁLISE SOBRE A APLICABILIDADE DAS CONCLUSÕES DO PARECER Nº 18.215/20 A EMPREGADOS PÚBLICOS, SERVIDORES CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO E SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. DISTINÇÃO ENTRE OS REGIMES JURÍDICOS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
- PARECER Nº 22.007 – INSTITUTO PSIQUIÁTRICO FORENSE (IPF). ANALISTA JURÍDICO. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA IN LOCO. CONSIDERAÇÕES.
- PARECER Nº 22.008 – ESTÁGIO PROBATÓRIO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA- MATERNIDADE E LICENÇA-ADOTANTE. AFASTAMENTOS. CONTAGEM DE PRAZOS. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. ARTIGO 6º DO DECRETO Nº 44.376/06. COMPATIBILIDADE COM O §5º DO ARTIGO 29 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. DIRETRIZES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 21.994 – CONTRATAÇÃO DIRETA. NOVO CONTRATO EMERGENCIAL. ART. 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. INSTRUÇÃO DO PROCESSO COM DOCUMENTOS PENDENTES DE ASSINATURA. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.995 – CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA A DELEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES E REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO NOVO HOSPITAL ESTADUAL METROPOLITANO. LEI FEDERAL Nº 11.079/2004 E LEI ESTADUAL Nº 12.234/2005. ANÁLISE DA VIABILIDADE. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO.
- PARECER Nº 21.996 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. REPACTUAÇÃO DE PREÇOS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA OU TEMPORAL. DECRETO ESTADUAL Nº 52.768/2015. BOA-FÉ OBJETIVA. FUNÇÃO HERMENÊUTICA. VIABILIDADE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.
- PARECER Nº 21.997 – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇO DE APOIO TÉCNICO À FISCALIZAÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM DISPUTA. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.998 – CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM AERONAVE. ADITIVO CONTRATUAL. CORREÇÃO DE DISCREPÂNCIAS SUPERVENIENTES. MODIFICAÇÃO QUALITATIVA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 125 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE EXCEPCIONAL. DOCTRINA E PRECEDENTES. NATUREZA CONSENSUAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA DECISÃO Nº 215/1999-PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). APLICABILIDADE SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES. ACÓRDÃO TCU 1643/202-PLENÁRIO.
- PARECER Nº 22.000 – CONCORRÊNCIA PARA REGISTRO DE PREÇOS. CONSTRUÇÃO DE ATÉ MIL UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL. PROGRAMA "A CASA É SUA". CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DA ÁREA DE ARQUITETURA E/OU ENGENHARIA. EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. EXAME JURÍDICO DO PROCEDIMENTO. ANÁLISE DAS MINUTAS DE EDITAL, CONTRATO, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E ANEXOS. DIRETRIZES DO PARECER Nº 20.544/2024. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 22.001 – CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. REPACTUAÇÃO. CUSTOS DE MÃO DE OBRA. ACORDO,

DISSÍDIO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. LEI FEDERAL N.º 8.666/1993. DECRETO ESTADUAL N.º 52.768/2015. ANUALIDADE. OBSERVÂNCIA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DE "PRÊMIO ASSIDUIDADE". CONTROVÉRSIA JURÍDICA. VIABILIDADE CONDICIONADA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO LINEAR, UNIVERSAL E AUTOMÁTICO.

- PARECER N.º 22.004 – ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO. CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA BRIGADA MILITAR DE ARROIO DO MEIO/RS. ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO E EXECUÇÃO DA OBRA. ARTIGO 46, INCISO V, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ADAPTAÇÕES NA MINUTA PADRONIZADA. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER N.º 22.006 – CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TRECHO DA RODOVIA ERS-020. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER N.º 22.009 – DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, INCISO IX, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. CESSÃO ONEROSA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS DE PROCESSAMENTO DE FOLHA DE PAGAMENTO COM DIREITO DE EXCLUSIVIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. CONFORMIDADE COM A LEI ESTADUAL N.º 14.837/2016. COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM OS PARÂMETROS DE MERCADO. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA COMPROVADAS. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DE CONFORMIDADE DA MINUTA CONTRATUAL E SEUS ANEXOS COM O ARTIGO 92 DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. RECOMENDAÇÕES PARA O APERFEIÇOAMENTO DO INSTRUMENTO.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer n.º 21.999

Ementa: PERÍCIA OFICIAL DE NATUREZA CRIMINAL. LEI N.º 12.030/2019. INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS (IGP/RS). REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. LEI ESTADUAL N.º 14.519/2014. PERSECUÇÃO PENAL. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE. EMISSÃO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) INDIVIDUALIZADA POR LAUDO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOMENDAÇÕES.

1. De acordo com o entendimento vigente neste Órgão Consultivo, é obrigatória a manutenção do registro ativo no respectivo conselho profissional para o exercício de atividades para as quais tal vinculação seja exigida pela lei que disciplina a carreira do cargo ocupado pelo servidor ou pela lei que regulamenta a profissão, ou quando a fiscalização técnica do conselho é indispensável para a salvaguarda do interesse público e da segurança social. Parecer n.º 21.974/2026.

2. No que concerne especificamente à perícia oficial de natureza criminal, a Lei Estadual nº 14.519/2014, que rege a carreira dos peritos criminais do IGP/RS, não exige o registro nos respectivos conselhos de classe.

3. A Lei nº 12.030/2009, de caráter geral, assegura autonomia técnica, científica e funcional para o exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, que é típica de Estado e deve ser realizada com imparcialidade, visto que tem como objeto a produção de provas para o deslinde de crimes, atraindo o dever de fiscalização pela própria administração pública e distanciando-se, portanto, do exercício das profissões regulamentadas atinentes às formações superiores que viabilizam o acesso ao cargo.

4. Em consonância com os itens precedentes e em harmonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, é juridicamente viável o exercício das atribuições legalmente conferidas ao cargo de perito criminal do IGP/RS sem a obrigatoriedade de manutenção de inscrição em conselho profissional.

5. A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), conforme entendimento do STF, tem natureza jurídica de taxa, de modo que os laudos periciais produzidos pelos peritos criminais do IGP/RS no exercício das atribuições definidas em lei para o cargo, sob fiscalização do próprio Estado, não ensejam o recolhimento do referido tributo, pois ausente a contraprestação consubstanciada no exercício do poder de polícia administrativo do conselho profissional.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [21.999](#)

Parecer nº 22.002

Ementa: ACUMULAÇÃO DE CARGOS. TÉCNICO EM PERÍCIAS DO QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS. ART. 37, XVI, "C", CF/88.

1. A exigência, em edital de concurso, de curso técnico e registro em conselho profissional para o cargo de Técnico em Perícias (especialidades Radiologia, Enfermagem, Laboratório e Biotecnologia) define sua natureza como privativo de profissional de saúde para os fins do art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal.

2. O requisito da compatibilidade horária deve ser aferido em cada caso concreto pelo órgão no qual se dará o exercício do cargo, à luz dos elementos objetivos, sem prejuízo da responsabilização disciplinar do servidor que não consiga desempenhar de forma satisfatória suas atribuições.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [22.002](#)

Parecer nº 22.003

Ementa: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. ANÁLISE SOBRE A APLICABILIDADE DAS CONCLUSÕES DO PARECER Nº 18.215/20 A EMPREGADOS PÚBLICOS, SERVIDORES CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO E SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. DISTINÇÃO ENTRE OS REGIMES JURÍDICOS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O Parecer nº 18.215/20 fundamenta-se na interpretação do artigo 139 da Lei Complementar nº 10.098/94, de forma que as suas conclusões aplicam-se estritamente aos servidores estatutários, ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo, e aos detentores de cargo em comissão, em face da previsão do §2º do seu artigo 128.

Aos empregados públicos deve ser aplicada a orientação do Parecer nº 18.319/20, de forma que o afastamento em exame deve ser dar nos moldes do artigo 473, incisos X e XI, da CLT, que disciplina as hipóteses de ausência justificada para acompanhamento de familiar em consultas médicas, assim como em face de eventuais previsões apostas em acordo ou convenção coletiva de trabalho, e, ainda, consoante a liberalidade do gestor (artigo 131, inciso IV, da CLT), esta sempre pautada pelo interesse público.

O vínculo dos servidores temporários é de natureza jurídico-administrativa especial, regido pelo artigo 261-A da Lei Complementar nº 10.098/94, que estabelece taxativamente seus direitos e não contempla o afastamento previsto no artigo 139, ressalvadas previsões diversas na legislação que autoriza a contratação.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [22.003](#)

Parecer nº 22.007

Ementa: INSTITUTO PSIQUIÁTRICO FORENSE (IPF). ANALISTA JURÍDICO. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA IN LOCO. CONSIDERAÇÕES.

1. A concessão do adicional de insalubridade a servidor público estadual exige, desde longa data, a elaboração de laudo técnico com perícia realizada no local que examine, além das condições de trabalho, as atividades desempenhadas, de maneira que é indevida quando baseada unicamente em laudo individual que não indique a realização de vistoria in loco ou a inclusão do cargo em laudo coletivo preexistente.

2. Lado outro, a mudança administrativa na vinculação hierárquica de um setor, sem modificação do local e das condições de trabalho ou das atividades desempenhadas, ainda que implique alteração no registro de lotação do servidor, não configura fundamento legítimo para a revogação do adicional de insalubridade e, tampouco, exige, por si só, a elaboração de novo laudo técnico.

3. No caso concreto, não tendo sido atendida a diretriz do item 1, que ocasionou vício insanável, e, ainda, em face da impossibilidade de cumulação com a gratificação de risco devida, deve ser declarado sem efeito o ato de concessão (efeitos *ex tunc*).

4. Ainda que maculado o ato concessivo, não há que se falar em restituição ao erário, uma vez que o erro decorreu de má-interpretação da lei e os valores foram percebidos de boa-fé pela servidora.

5. Após o reenquadramento funcional promovido em face da entrada em vigor da Lei nº 16.165/24, a servidora passou a fazer jus ao adicional de penosidade, devendo ser promovidos os atos previstos no Decreto nº 57.978/25 para a sua designação/concessão, com pagamento retroativo, e posterior dispensa/revogação na data da sua inativação.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [22.007](#)

Parecer nº 22.008

Ementa: ESTÁGIO PROBATÓRIO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA-MATERNIDADE E LICENÇA-ADOTANTE. AFASTAMENTOS. CONTAGEM DE PRAZOS. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. ARTIGO 6º DO DECRETO Nº 44.376/06. COMPATIBILIDADE COM O §5º DO ARTIGO 29 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. DIRETRIZES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não há contradição entre o artigo 6º do Decreto nº 44.376/06 e o §5º do artigo 29 da Lei Complementar nº 10.098/94, eis que a aplicação destas normativas deve ser combinada com o disposto no artigo 64 da mesma lei, de forma que é legítima a excepcionalização da regra geral de suspensão do estágio probatório.

2. A interpretação do §1º do artigo 6º do Decreto nº 44.376/06, que trata de dispensa (e não suspensão) de período avaliativo para servidoras em licença-maternidade ou adotante, deve ser realizada à luz dos princípios constitucionais de proteção à maternidade e à infância, dignidade da mulher, conforme as diretrizes firmadas pelo Supremo Tribunal (ADI 5220 e ADI 6327).

3. Assim, nos casos em que a internação hospitalar da mãe ou do recém nascido superar o prazo de duas semanas, o início do afastamento em razão de licença-maternidade deverá ser postergado, iniciando-se na data da alta hospitalar, e o período máximo considerado para fins de dispensa da avaliação será o de 180 (cento e oitenta) dias, originalmente previsto no aludido decreto, garantindo que o estágio probatório prossiga sem prejuízo à servidora.

4. Nas hipóteses em que a licença-maternidade venha a abranger mais de um período avaliativo e em nenhum deles seja atingido o mínimo de 140 (cento e quarenta) dias de atividade laboral, ambos deverão dispensados, e a pontuação total do estágio probatório deverá ser apurada na forma do artigo 8º, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 44.376/06.

5. Em outro viés, a Comissão de Avaliação deverá prorrogar o período de prova quando no seu decorrer outros afastamentos estatutários se somem à licença-maternidade ou adotante e, excluído o intervalo referente a estas, impossibilitem a totalização dos 140 (cento e quarenta) dias de atividade laboral.

6. Por derradeiro, a aplicação do Plano de Acompanhamento Especial deve ser suspensa durante a licença-maternidade ou adotante, sendo retomada somente quando a servidora retornar ao efetivo exercício de suas funções.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [22.008](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 21.994

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. NOVO CONTRATO EMERGENCIAL. ART. 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. INSTRUÇÃO DO PROCESSO COM DOCUMENTOS PENDENTES DE ASSINATURA. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável nova contratação emergencial de empresa para prestação de serviços médicos, por hora médica, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de garantir a continuidade na prestação de serviços essenciais às atividades do Hospital Sanatório Partenon (HSP) e do Hospital Psiquiátrico São Pedro (HSPS). 2. A justificativa apresentada aponta a escassez de profissionais médicos no quadro de servidores da Secretaria da Saúde e a existência de processo licitatório em curso, que poderá não estar concluído antes do término do atual contrato emergencial vigente.

3. A contratação de serviços terceirizados para o desempenho de atividades previstas no rol de atribuições de cargo público deve possuir o caráter de excepcionalidade, não podendo ser uma prática reiterada, o que gera risco jurídico por potencial afronta à regra do concurso público (art. 37, II, da CF/88). Pareceres nº 21.753/2026 e 20.201/2023.

4. Recomenda-se seja esclarecido pela área técnica a metodologia utilizada para estimativa dos quantitativos a serem contratados (2.692 horas mensais), nos termos da fundamentação deste Parecer.

5. Os requisitos do processo de contratação direta (artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21) estão atendidos e será observado o procedimento de dispensa com disputa, conforme artigo 11 do Decreto Estadual nº 57.034/2023.

6. A minuta do termo de dispensa de licitação eletrônica e o correspondente contrato estão de acordo com o modelo constante na Resolução nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado (Anexo J), não se vislumbrando óbice jurídico.

7. A viabilidade jurídica está condicionada à assinatura/formalização da autoria dos documentos que instruem o processo (Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Análise de Riscos).

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.994](#)

Parecer nº 21.995

Ementa: CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA A DELEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES E REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO NOVO HOSPITAL ESTADUAL METROPOLITANO. LEI FEDERAL Nº 11.079/2004 E LEI ESTADUAL Nº 12.234/2005. ANÁLISE DA VIABILIDADE. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO.

1. É viável juridicamente o prosseguimento da parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, destinada à prestação de serviços médico-hospitalares e realização de serviços de construção, manutenção e operação do Novo Hospital Estadual Metropolitano.

2. Modelo adotado - concessão administrativa - com rito regido pela Lei Federal nº 11.079/2004, Lei Estadual nº 12.234/2005 e, subsidiariamente, pelas Leis Federais nº 8.987/1995 e nº 14.133/2021.

3. Consideram-se atendidos os requisitos legais (Lei Federal nº 11.079/2004 e Lei Estadual nº 12.234/2005) que dispõem sobre as condições necessárias à abertura do processo licitatório para a contratação de parceria público-

privada, permanecendo pendente a juntada da declaração do ordenador de despesas.

4. Efetuada a análise das minutas do Edital e do Contrato Administrativo, sendo tecidas breves observações e recomendações.

Autor(a): **Lívia Deprá Camargo Sulzbach**

Íntegra do Parecer nº [21.995](#)

Parecer nº 21.996

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. REPACTUAÇÃO DE PREÇOS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA OU TEMPORAL. DECRETO ESTADUAL Nº 52.768/2015. BOA-FÉ OBJETIVA. FUNÇÃO HERMENÊUTICA. VIABILIDADE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. A repactuação de valores para fins de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo decorrente de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) é viável desde que haja efetiva alteração nos encargos do contratado, conforme o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o artigo 11, § 16, do Decreto Estadual nº 52.768/2015.

2. No caso concreto, o pedido de repactuação foi formalizado tempestivamente pela contratada, antes da assinatura do aditivo ou prorrogação subsequente à nova convenção, nos termos dos §§ 9º e 10º do Decreto Estadual nº 52.768/2015, e subcláusula 8.2, alíneas i e j, do Contrato, além de ter havido resguardo da pretensão nos aditivos subsequentes, conforme § 12 do Decreto Estadual nº 52.768/2015.

3. Inexistindo comportamento incompatível, mediante interpretação conforme a boa-fé objetiva, ou inobservância de prazo apto a caracterizar a preclusão lógica ou temporal, conclui-se pela viabilidade jurídica do prosseguimento do feito para a celebração do 5º Termo Aditivo.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.996](#)

Parecer nº 21.997

Ementa: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇO DE APOIO TÉCNICO À FISCALIZAÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM DISPUTA. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a contratação direta emergencial, com fundamento no artigo 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, de empresa especializada para prestação de serviços de apoio técnico à fiscalização de obras rodoviárias da 10ª Coordenadoria Regional do DAER/RS de Santa Rosa (Região Noroeste).
2. A justificativa apresentada aponta o encerramento do contrato vigente e a anulação da Concorrência Eletrônica nº 9041/2025, caracterizando a emergencialidade. Também é informado que há processo licitatório em curso com o mesmo objeto. No entanto, o processo informado (proa nº 23/0435-0007771-0) encontra-se como "pendente" desde 2023, com a observação "Aguarda TR elaborado pela comissão do CAT", o que deve ser esclarecido pela consulente, conforme item 1 da fundamentação deste Parecer.
3. A constatação de situação de emergência não envolve apenas elementos jurídicos, motivo pelo qual é de responsabilidade do gestor público a análise e a definição quanto à pertinência e a necessidade da contratação direta com fundamento na emergencialidade.
4. Caso concreto em que a impositividade dos critérios de melhor técnica ou técnica e preço para serviços intelectuais (art. 37, § 2º, c/c art. 6º, XVIII, d, da Lei Federal nº 14.133/2021) pode ser mitigada, em razão do caráter emergencial da contratação. Embora a emergência não descaracterize a natureza intelectual do objeto, a adoção do menor preço no procedimento de dispensa com disputa não compromete a qualidade mínima exigida, porquanto: (i) o Termo de Referência descreve as condições técnicas a serem atendidas; e (ii) a habilitação contempla requisitos de qualificação técnica.
5. Os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se atendidos, ressalvados os incisos IV e V, recomendando-se o ajuste quanto à liberação orçamentária e a atualização das certidões de habilitação vencidas antes da assinatura do contrato.
6. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas observações pontuais.
7. Recomenda-se que os gestores públicos responsáveis diligenciem na regular tramitação do certame licitatório, evitando a excepcional contratação emergencial.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.997](#)

Parecer nº 21.998

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM AERONAVE. ADITIVO CONTRATUAL. CORREÇÃO DE DISCREPÂNCIAS SUPERVENIENTES. MODIFICAÇÃO QUALITATIVA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 125 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE EXCEPCIONAL. DOUTRINA E PRECEDENTES. NATUREZA CONSENSUAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA DECISÃO Nº 215/1999-PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). APLICABILIDADE SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES. ACÓRDÃO TCU 1643/202-PLENÁRIO.

1. A jurisprudência administrativa da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (PGE-RS) reconhece que reparos discrepantes em aeronaves podem ser considerados acréscimos qualitativos ao contrato. Pareceres nº 19.001/2021 e 20.912/2024.
2. Recomenda-se, todavia, por medida de segurança, que seja certificado expressamente pelo gestor público responsável que o objeto do aditivo não implica mera ampliação de prestações já previstas no escopo contratual original, mas a integração de novas prestações específicas cuja necessidade surgiu supervenientemente, e que são necessárias à melhor adequação técnica do projeto, conforme previsto no art. 124, I, 'a', da Lei Federal nº 14.133/2021.
3. Não é recomendável realizar a aplicação automática, aos contratos regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, da jurisprudência anterior da PGE-RS segundo a qual reparos discrepantes em aeronaves podem ser considerados acréscimos qualitativos ao contrato, passíveis de extrapolar, excepcionalmente, o teto percentual legal para acréscimos, tendo em vista a ausência de univocidade interpretativa a respeito da interpretação do alcance do art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos termos da fundamentação do Parecer.
4. A extrapolação do limite legal de 25% fixado no artigo 125 da Lei Federal nº 14.133/2021 é viável nas alterações qualitativas de caráter consensual, desde que demonstrado analiticamente o atendimento cumulativo aos seis requisitos estabelecidos na Decisão nº 215/1999-Plenário do TCU, cuja aplicabilidade foi reafirmada sob o regime da Nova Lei de Licitações (Acórdão nº 1.643/2024-Plenário).
5. É juridicamente viável a aplicação de reajuste anual de preços com base no índice previsto em contrato, mediante apresentação do pedido formal da contratada e presunção de hígidez dos cálculos técnicos elaborados pela área competente, em conformidade com o artigo 92, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021 e com a cláusula oitava do contrato.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.998](#)

Parecer nº 22.000

Ementa: CONCORRÊNCIA PARA REGISTRO DE PREÇOS. CONSTRUÇÃO DE ATÉ MIL UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL. PROGRAMA "A CASA É SUA". CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DA ÁREA DE ARQUITETURA E/OU ENGENHARIA. EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. EXAME JURÍDICO DO PROCEDIMENTO. ANÁLISE DAS MINUTAS DE EDITAL, CONTRATO, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E ANEXOS. DIRETRIZES DO PARECER Nº 20.544/2024. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório sob a modalidade concorrência para registro de preços de obras e serviços de engenharia, sob o critério do menor preço, para a construção de até duas mil unidades habitacionais de interesse social, no âmbito do programa "A Casa é Sua", da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária.

2. Considerando que o objeto da contratação pretendida possui, por um lado, homogeneidade no projeto das unidades de habitação e, por outro, potencial heterogeneidade nas condições para execução das moradias em locais diversos - com alterações na natureza do terreno, infraestrutura e demais fatores que podem envolver a execução da obra -, reputam-se atendidos os requisitos previstos ao longo Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os elencados em seus artigos 82, §5º, 85, incisos I e II. De igual forma, está legitimada a utilização da modalidade de concorrência em combinação com o procedimento auxiliar do sistema de registro de preços, conforme o artigo 6º, incisos XII, XXI e XLV, da mesma norma. Inteligência do Parecer nº 20.544/2024.

3. Adotando-se a modalidade concorrência, não há óbice jurídico para a contratação, com utilização do sistema de registro de preços, de obras e de serviços de engenharia, comuns ou especiais, atendidos os requisitos legais, conforme autorizado pelo artigo 6º, incisos XII, XXI e XLV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

4. Recomenda-se, como medida de resguardo ao gestor público, que seja formalizada nos autos uma complementação ou justificativa para o valor do orçamento estimado, destacando-se eventuais elementos fáticos e técnicos de diferenciação novos para o presente certame, vez que o fato a cifra é muito similar à estimada na licitação anterior, há apenas dois anos, e, naquela ocasião, para o dobro do quantitativo previsto neste momento.

5. Os documentos que instruem o processo de licitação (Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Minuta de Edital, Minuta de Contrato, Minuta de Ata de Registro de Preços e demais anexos), de modo geral, atendem às

normativas legais incidentes, observadas as recomendações pontuais exaradas.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [22.000](#)

Parecer nº 22.001

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. REPACTUAÇÃO. CUSTOS DE MÃO DE OBRA. ACORDO, DISSÍDIO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. LEI FEDERAL N.º 8.666/1993. DECRETO ESTADUAL N.º 52.768/2015. ANUALIDADE. OBSERVÂNCIA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DE "PRÊMIO ASSIDUIDADE". CONTROVÉRSIA JURÍDICA. VIABILIDADE CONDICIONADA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO LINEAR, UNIVERSAL E AUTOMÁTICO.

1. Resta preenchido o requisito da anualidade para a repactuação pretendida, haja vista o transcurso de 1 (um) ano entre o início dos efeitos financeiros da norma coletiva anterior (01/01/2025) e o início dos efeitos das Convenções Coletivas de Trabalho de 2026 (01/01/2026), bem como resta afastada a ocorrência de preclusão do direito em razão da expressa ressalva protetiva inserida na Cláusula Terceira do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 439/2024.

2. No que se refere à pretensão de incorporação da rubrica "Prêmio Assiduidade" na repactuação contratual, verifica-se a existência de entendimentos jurídicos divergentes sobre a matéria. De um lado, há fundamentos que autorizam sua inclusão, amparados em orientação da Advocacia-Geral da União e na ausência de vedação expressa na legislação estadual ou no instrumento contratual, especialmente considerando tratar-se de parcela instituída por norma coletiva superveniente. De outro, identificam-se precedentes em sentido contrário, a exemplo de manifestações da Procuradoria-Geral do Município de São Paulo e de entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, com fundamento no art. 135, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, afastam a possibilidade de incorporação da vantagem por entenderem inexistir previsão legal específica e por reputarem a assiduidade risco inerente à atividade empresarial.

3. Diante do cenário de dissenso interpretativo, compete ao gestor, no exercício de sua competência administrativa e sob sua exclusiva responsabilidade, deliberar acerca da corrente jurídica a ser adotada, mediante decisão expressamente motivada nos autos.

4. Em caso de opção administrativa pela inclusão do benefício, alerta-se para a inviabilidade jurídica do seu pagamento de forma linear, universal e automático a 100% dos postos de trabalho, recomendando-se a atuação do setor técnico da SEDUC para adequar a modelagem de pagamento.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [22.001](#)

Parecer nº 22.004

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO. CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA BRIGADA MILITAR DE ARROIO DO MEIO/RS. ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO E EXECUÇÃO DA OBRA. ARTIGO 46, INCISO V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ADAPTAÇÕES NA MINUTA PADRONIZADA. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, com o critério de julgamento de menor preço, visando à contratação integrada para a elaboração e o desenvolvimento dos projetos em plataforma BIM, a execução das obras e o fornecimento de todos os materiais, equipamentos e serviços necessários à construção da nova sede da Companhia da Brigada Militar de Arroio do Meio, com fulcro no artigo 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021.
2. Apesar de presente nos autos justificativa fundamentada, alerta-se o gestor a respeito dos aspectos jurídicos referentes à relação entre o regime de execução escolhido (contratação integrada) e o critério de julgamento não adotado (técnica e preço), conforme jurisprudência administrativa da PGE-RS. Pareceres nº 21.613/2025, 21.654/2025 e 21.887/26.
3. Em exame jurídico formal, as providências do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 para a fase preparatória do processo licitatório encontram-se atendidas. Recomenda-se que a Administração atue com prioridade na obtenção do registro da propriedade sobre o imóvel, com o prosseguimento das providências de lavratura de escritura pública de doação concomitantemente aos atos preparatórios de lançamento da licitação.
4. As minutas de edital de licitação e de instrumento contratual observam a versão padronizada da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria Geral do Estado (Anexo L - Concorrência Eletrônica para Contratação de Obras e Serviços de Engenharia menor preço) que aborda a modalidade licitatória utilizada, sendo realizadas as alterações pertinentes ao regime de execução eleito (contratação integrada) e ao critério de julgamento escolhido (menor preço), ressalvadas as recomendações apresentadas.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [22.004](#)

Parecer nº 22.006

Ementa: CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TRECHO DA RODOVIA ERS-020. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. O convênio é o instrumento jurídico adequado para a formalização de ajuste entre o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER/RS) e o Município de Gravataí, para a execução de obra de pavimentação e infraestrutura da Rodovia ERS-020, no trecho delimitado entre o Km 3+400m e o Km 6+400m.
2. Encontram-se atendidos, modo geral, os requisitos instrutórios previstos na legislação aplicável para a celebração do convênio, havendo recomendações pontuais sobre a renovação de certidão expirada e retificação da nota de solicitação de empenho e do cadastramento da despesa no FPE.
3. Não há afronta ao Regime de Recuperação Fiscal, pois o caso se enquadra na exceção prevista na alínea "d" do inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, com correspondência no inciso "d" do inciso XI do artigo 3º do Decreto Estadual nº 56.368/2022.
4. A minuta do termo de convênio respeita a versão padronizada, com recomendações pontuais.

Autor(a): **Thelson Barros Motta**

Íntegra do Parecer nº [22.006](#)

Parecer nº 22.009

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, INCISO IX, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CESSÃO ONEROSA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS DE PROCESSAMENTO DE FOLHA DE PAGAMENTO COM DIREITO DE EXCLUSIVIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. CONFORMIDADE COM A LEI ESTADUAL Nº 14.837/2016. COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM OS PARÂMETROS DE MERCADO. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA COMPROVADAS. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DE CONFORMIDADE DA MINUTA CONTRATUAL E SEUS ANEXOS COM O ARTIGO 92 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RECOMENDAÇÕES PARA O APERFEIÇOAMENTO DO INSTRUMENTO.

1. É viável a contratação direta do Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL, para cessão dos serviços relacionados à folha de pagamento do Estado, por meio de outorga onerosa de direito de exclusividade, com fulcro no artigo 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. As razões que fundamentaram o Parecer PGE nº 16.749/16 permanecem hígidas e aplicáveis sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, não existindo qualquer óbice legal decorrente do novo diploma que possa desconstituir a legalidade da dispensa de licitação ora pretendida.

3. Encontram-se atendidos, em sua maioria, os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, recomendando-se a complementação da instrução nos termos da fundamentação.

4. Os requisitos específicos previstos nos artigos 2º e 3º da Lei Estadual nº 14.837/2016 encontram-se parcialmente atendidos, recomendando-se o encaminhamento do processo à Contadoria e Auditoria-Geral do Estado para análise técnica.

5. A minuta contratual está juridicamente adequada, ressalvadas recomendações pontuais, nos termos da fundamentação.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [22.009](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768